



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002064/2007-10
Recurso nº 884.333 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.829 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRF
Recorrente RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DCTF .- ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA CONTÁBIL. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - Comprovado que o fato gerador ocorreu em outro período de apuração, aliado ao pagamento pontual da obrigação tributária, amplamente demonstrado com provas robustas, é de se cancelar a autuação decorrente da auditoria eletrônica da aludida declaração.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA, foi lavrado o Auto de Infração — Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF — cód.receita 0422 e 0473 (Nº Rastreamento nº1002661), fls.30/46, resultante de Auditoria Interna - DCTF, relativa ao 1º e 2º Trim/04, lavrado em 07.03.2007, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro/RJ, em que é exigido, pelo pagamento a menor de Multa de Mora, o crédito tributário no valor de R\$ 22.996,07.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 04.04.2007 (fls.371).

Na impugnação, de 04.05.2007 (fls. 01/14), o interessado alega a insubsistência do auto de infração e a impossibilidade de cobrança de multa de mora decorrente de mero equívoco no preenchimento da DCTF.

Esclarece que cometeu erro no preenchimento do campo "período de apuração" do IRRF (códigos 0422 e 0473) na DCTF. Diz que, in casu, o vencimento do imposto corresponde a data de ocorrência do fato gerador e que os débitos exigidos no lançamento foram recolhidos dentro dos prazos legais, juntando aos autos, cópias dos respectivos documentos de arrecadação (Darfs — fls.48/74). Por fim, requer seja anulado e declarado a insubsistência do auto de infração.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

AUDITORIA INTERNA. DCTF. MULTA DE MORA. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência quando não elidido o fato que lhe deu causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o recorrente interpõe recurso voluntário de fls 382 a 397, onde aponta os seguintes aspectos:

- Do recolhimento pontual dos tributos e da existência de erro material incorrido no preenchimento de DCTFs, corrigido antes de qualquer procedimento de fiscalização;

- Da impossibilidade de prevalecer o lançamento baseado unicamente no erro do preenchimento da DCTF pelo contribuinte;

- Da aplicação do princípio da estrita legalidade tributária e da tipicidade cerrada;

- Da aplicação do princípio da verdade material.

Razões adicionais são acostadas aos autos em 19/04/2012, que pode assem ser resumidas:

- Não há que se falar em valores devidos a título de multa de mora visto que os débitos de IRRF foram tempestiva e integralmente recolhidos pela Recorrente;

- Importa destacar que o equívoco no preenchimento das DCTF's foi detectado e espontaneamente corrigido pela Recorrente antes de qualquer procedimento de fiscalização.

- Ademais, para afastar qualquer questionamento acerca da tempestividade dos pagamentos, a Recorrente anexa ao presente petitório as cópias dos extratos bancários que atestam a pontualidade nos pagamentos dos valores em questão, ou seja, a quitação dos DARF's nas mesmas datas de quitação das faturas internacionais, visto que nessa hipótese a data de vencimento da obrigação tributária é a mesma da ocorrência do fato gerador, segundo os cálculos constantes da seguinte planilha;

- Adicionalmente, a Recorrente anexa ao presente petitório as cópias do Livro Diário, com Termos de Encerramento e Abertura, que demonstram a inequívoca quitação dos documentos de arrecadação nas datas de ocorrência dos fatos-geradores, portanto, não havendo que se falar em intempestividade nos pagamentos e incidência de multa de mora.

A Procuradoria foi cientificada das razões adicionais, não apresentando qualquer contra-razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A contribuinte sempre argumentou que teria ocorrido um erro de preenchimento da DCTF, fato esse realizado sem dolo. Não é novidade os erros no preenchimentos das declarações nas DCTF no período em análise, que tem determinado muitas vezes revisões de ofício pela própria autoridade fiscal.

No caso concreto, da análise dos documentos contábeis, extratos bancários, DCTF, bem da cuidadosa revisão dos argumentos de fato presentes nas razões adicionais apresentadas pelo recorrente, firma-se a convicção que houve apenas um erro de fato no preenchimento da DCTF, sem qualquer prejuízo ao erário público federal.

Esse tipo de erro no preenchimento de informação ao Fisco, denominado mero erro de fato, é realmente afastável nos termos do 145, 146 e 149 do CTN.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez